

MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR № 372 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração a Lei Municipal nº 198 de 2013 Art. 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e seus incisos.

A Câmara Municipal de Cidelândia decreta:

Art. 1ª – Dá nova redação aos Art. 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e seus incisos, da Lei Municipal nº 198 de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF)

Art. 113 — Para licença, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros, em qualquer local do território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, será cobrada a Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF), de acordo com a Tabela prevista no Anexo II desta Lei.

Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

- Art. 114 O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:
 - I área utilizada ou utilizável (m²);
- II Alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Anexo II;
 - III Valor da UFM (Unidade Fiscal Monetária).
- IV O cálculo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF) (Provisório) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Anexo II.
- V O cálculo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF) do inciso III, não se aplica para cálculos de (TLLIF) Eventual, que terá regra própria regulamentada por decretos.
- **§2º** Para fins de cálculo do valor da TLLIF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.
- I Para fins de cálculo do valor da TLLIF, a atividade de comercio varejista ou revendedor de combustível automotores, cobrará como área utilizável o limite de até 100% (cem por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

- §3º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLIF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no Departamento de Arrecadação, ou em endereço eletrônico, quando disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de Cidelândia MA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.
- §4º- Para os caixas eletrônicos, terminais de autoatendimento ou similares, desde que situados em locais externos às agências bancárias vinculadas as atividades financeiras contidas no item 36 do Anexo II, será cobrado o valor fixo de 100 (Cem) UFM, por unidade.
- Art. 114 A Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, desde que feita a devida delimitação do espaço para cada contribuinte e sua respectiva atividade econômica conforme o Anexo II.
- §1º A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades, com prévio exame e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem pública, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, á tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação municipal, conforme Código de Postura da Cidade, exceto nos casos em cumprimento da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.847/2013)
- **Art. 115-** A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
- I o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
 - II o órgão competente do Município verificar que:
- a) a área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento for superior à que serviu de base ao lançamento da taxa:
- b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
- III a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.
- §1º Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 7°, deste artigo será cobrada a diferença devida.
- I Na hipótese do disposto na alínea "b", do inciso II, do § 7º, deste artigo será cobrado o valor proporcional.
- II O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (Trinta) dias, qualquer alteração ou baixa da empresa, para fins de atualização cadastral e encerramento das atividades.
- III Para as atividades contidas nos itens 01 e 09 do Anexo II, será obrigatório informar ao Fisco Municipal, sobre o cultivo e a área cultivada em até 120 dias após o plantio, sob pena de incorrer em infração penal, com multa de 100% do valor da taxa aplicada sobre a área utilizada.
- IV Para as atividades contidas nos itens 01 e 09 do Anexo II, poderá agrupar áreas de produção (Talhão ou UP, Unidade de



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 3 de 3

produção) até o limite de 1.000ha (mil e quinhentos) ou 10 milhões de m^2

- §2º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput,* desse artigo, a TLLIF será lançada no Código da CNAE, constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil do contribuinte, que corresponder a alíquota da atividade principal constante no Anexo II desta Lei.
- §3º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ou de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.
- **§4º** O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente, da nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.
- **Art 115 A** A inscrição fiscal estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.
- **§1º** A TLLIF será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ) e conterá:
- I denominação de Taxa de Licença para Localização Instalação e Funcionamento;
- II nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
 - III local do estabelecimento;
 - IV ramo de negócio ou atividade;
 - V data de emissão:
- VI número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
 - VII número da inscrição municipal;
- **VIII** código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) da Atividade Principal;
 - IX horário de funcionamento.
- Art. 116- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às pessoas jurídicas legalmente constituídas no Município de Cidelândia, que estejam em pleno gozo de seus direitos, os descontos de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento na TLLIF, no primeiro e no segundo ano, respectivamente, de sua instalação.
- I- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às pessoas físicas e jurídicas, que não estejam regularmente constituídas no Município de Cidelândia do Maranhão, que estejam em pleno gozo de seus direitos, os descontos de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento na TLLIF, no primeiro e no segundo ano, respectivamente, de sua regularização.
- II- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às pessoas jurídicas legalmente constituídas no Município de Cidelândia, que estejam em pleno gozo de seus direitos, os descontos de até 10% (dez por cento), 20% (vinte e por cento) e 30% (trinta por cento), de acordo com as atividades econômicas correspondentes da tabela (CNAE) Anexo II na TLLIF, no primeiro ano, de sua aplicação.

- III- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às pessoas jurídicas legalmente constituídas no Município de Cidelândia, que estejam em pleno gozo de seus direitos, o parcelamento da TLLIF em até (três vezes), observando o valor mínimo da parcela não inferior a 30 UFM, nos primeiros três anos, de sua aplicação.
- "Art. 117 São isentos da taxa, desde que atendidos os pressupostos para obtenção da licença:
- I as associações sem fins lucrativos, as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes que comprovem o preenchimento dos requisitos específicos e sejam reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
- II as entidades religiosas, desde que os estabelecimentos e as atividades não sejam destinados para outros fins;
- III as pessoas cegas, mutiladas, excepcionais e inválidas, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- IV os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;
- V o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes, desde que a atividade não seja considerada de alto risco;
- VI- o Microempreendedor Individual (MEI), desde que comprove à Secretaria Municipal de Fazenda a sua regularidade fiscal;
- **VII** os profissionais autônomos que desenvolvem atividade de serviço de transporte terrestre municipal de passageiros.
 - VIII comércio eventual ou ambulante:
- **IIIX** vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria:
 - IIX os engraxates;
- **IX** os vendedores ambulantes de picolés, desde que não usem como meio de transportes carrinho e outros veículos.
- § 6º A Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ), com a participação de outros órgãos da Administração Pública, poderá firmar convênios ou termos de cooperação técnica com as Secretarias das Receitas Estadual e Federal, demais órgãos, responsáveis pela arrecadação de tributos no âmbito estadual e federal, bem como o Banco Central do Brasil, que visem fornece mecanismos e privilegiem o aprimoramento dos parâmetros de eficiência quanto ao acompanhamento, desenvolvimento e permuta de informações tributária fiscais, permitindo ainda a implantação e aprimoramento de programas sistemas informatizados de fiscalização integrada entre os entes federados.

Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE)

- Art. -118 A base de cálculo em que trata as alíneas "a"," b", "c" e "d" desta Lei, Taxa de Funcionamento em Horário Especial (TFHE), será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
- **§1º** A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente, Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE).
- $\S 2^{\underline{o}}$ O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLIF.



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 4 de 4

§3º - Para funcionamento em horário especial o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma:

a)Para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário de 18h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLIF;

b)Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLIF;

c)Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLIF;

d)Para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLIF.

Art. 119 - A TFHE não será cobrada quando exercidas as seguintes atividades:

a)instituições de educação;

b)hospitais e congêneres;

c)Atividades de organizações sindicais;

d)Atividades de associações de defesa de direitos

sociais;

e)Atividades de organizações religiosas;

f)Atividades de organizações políticas;

g)Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

h)Atividades associativas não especificadas anteriormente.

§5º - Poderá ocorrer a cumulatividade de horário especial, não podendo ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido no TLLIF.

Art 120 - A TLLIF será recolhida através de DAM, pela rede bancária, autorizada pela Administração Tributária, considerando os seguintes fatores:

 $\mbox{\bf I}$ - no primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral.

II – A TLLIF terá validade de 12 meses contar a partir de data de sua emissão, ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento, previamente fixado em Portaria, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral."

JUSTIFICATIVA

Caros e Nobres Edis desta egrégia Casa de Leis,

Nosso município tem enfrentado várias dificuldades para cumprimento das metas constitucionais obrigatórias e de políticas públicas importantes, decorrentes, em sua maioria, pela desatualização do Código Tributário Municipal.

Não se está a pretender aumento de impostos, mas sim a adequação de suas normas e alíquotas a realidade funcional e organizacional de nossas estruturas administrativa, comercial, industrial e de serviços.

Em análise profunda de nosso sistema de cobranças implantado no DAM – Departamento Municipal de Arrecadação, foram observadas e apontadas diferenças gritantes entre as cobranças das grandes e as microempresas e as contribuintes em geral. O CTM – Código Tributário Municipal, em sua época de implantação, estabeleceu limites mínimos para fortalecer as atividades, que, no presente momento, não se coadunam com as realidades e práticas de outros entes federados, deixando de arrecadar parcelas importantes, que são plenamente justificáveis para o alcance da implantação das políticas públicas tão necessárias e urgentes, como educação, saúde, infraestrutura e segurança.

O objetivo principal desta proposta de Lei Complementar, é adequar as cobranças das taxas de licenciamentos e adequação de base de cálculos às realidades locais. Como exemplo significativo, citamos os casos nas atividades industriais e agroflorestais no município, onde as taxas aplicadas hoje, são desproporcionais, e não faz justiça tributária, com taxas semelhantes as atividades de uma pequena serralheria comparada a uma indústria de fundição de ferro, ou uma pequena loja do centro do comercio municipal, recolherem taxas muto parecidas.

Importa, portanto, não aumentar tributos ou taxas, mas trazer transparência e identificação para que todos arquem com as cobranças devidas dentro de suas especificações legais e sua capacidade contributiva.

Nestes termos, com a devida compreensão, análise crítica e senso político justo e equilibrado, clamamos por vossa aprovação deste Projeto de Lei Complementar, tão necessário a equiparidade tributária em nosso município.

Cordialmente:

Fernando Augusto Coelho Teixeira Prefeito de Cidelândia – MA



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 5 de 5

LEI COMPLEMENTAR № 372/2023 ANEXO II

	T	
CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
	Para as atividades do intervalo (01.11-3 a 03.21-3),	
	considerar:	
1	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo	
	percentual da UFIM correspondente da atividade	
	econômica até máximo de 7000 UFM.	
01.11-3	Cultivo de cereais	0,0011
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de	0.0011
01.12-1	lavoura temporária	0,0011
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	0,0011
01.14-8	Cultivo de fumo	0,0011
01.15-6	Cultivo de soja	0,0011
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto	0,0011
01.10 4	soja	0,0011
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não	0,0011
	especificadas anteriormente	
01.21-1	Horticultura	0,0011
01.21-1	Hoi ticultura	0,0011
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0,0011
0 = 1 = 0		3,000
01.31-8	Cultivo de laranja	0,0011
01.32-6	Cultivo de uva	0,0011
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja	0,0011
01.00	e uva	0,0022
01.34-2	Cultivo de café	0,0011
01.35-1	Cultivo de cacau	0.0011
01.33-1	Cuitivo de cacau	0,0011
	Cultivo de plantas de lavoura permanente não	
01.39-3	especificadas anteriormente	0,0011
01.41-5	Produção de sementes certificadas	0,0011
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação	0,0011
01.42-3	vegetal, certificadas	0,0011

}	·	
01.51-2	Criação de bovinos (por área produtiva)	1,3
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	0,0011
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	0,0011
01.54-7	Criação de suínos	0,0011
01.55-5	Criação de aves (granjas)	0,0011
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	0,0011
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	0,0011
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	0,0011
01.63-6	Atividades de pós-colheita	0,0011
01.70-9	Caça e serviços relacionados	0,0011
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	0,0011
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	0,0011
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	0,056
03.11-6	Pesca em água salgada	0,0011
03.12-4	Pesca em água doce	0,0011
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	0,0011
	Para atividade (03.22-1) considerar:	
2	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
_	2. Manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo	I
	percentual da UFIM correspondente da atividade	ļ
	econômica até máximo de 5000 UFIM.	l
03.22-1	Aquicultura em água doce	0,012
	Para as atividades do intervalo (05.00-3 a 09.90-4)	
	considerar:	
3	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual	ĺ
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o	ļ
	máximo de 200000 UFIM.	
05.00-3	Extração de carvão mineral	0,8
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	0,8



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 6 de 6

Sex	ta, 29 de Dezembro de 2023	۸no ۱
07.10-3	Extração de minério de ferro	0,8
07.21-9	Extração de minério de alumínio	0,8
07.22-7	Extração de minério de estanho	0,8
07.23-5	Extração de minério de manganês	0,8
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	0,8
07.25-1	Extração de minerais radioativos	0,8
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0,8
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	0,8
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0,8
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	0,8
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0,8
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,8
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0,8
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	0,8
	Para as atividades do intervalo (10.11-2 a 13.51-1), considerar:	
4	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 5000 UFIM.	
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	0,6
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	0,7
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	0,02
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0,8
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	0,8
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0,8
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0,8

milho Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de	,8
1 10.42-2 1 0	
Thinto	,8
10.43-1 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	,8
10.51-1 Preparação do leite 0	,8
10.52-0 Fabricação de laticínios 0	,8
10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1
10.61-9 Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	1
10.62-7 Moagem de trigo e fabricação de derivados	1
10.63-5 Fabricação de farinha de mandioca e derivados :	1
10.64-3 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1
10.65-1 Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	1
10.66-0 Fabricação de alimentos para animais	1
10.69-4 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1
10.71-6 Fabricação de açúcar em bruto	1
10.72-4 Fabricação de açúcar refinado	1
10.81-3 Torrefação e moagem de café	1
10.82-1 Fabricação de produtos à base de café	1
10.91-1 Fabricação de produtos de panificação	1
10.92-9 Fabricação de biscoitos e bolachas	1
10.93-7 Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	1
10.94-5 Fabricação de massas alimentícias	1
10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1
10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos	1



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sext	a, 29 de Dezembro de 2023	Ano \
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	1
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	1
11.12-7	Fabricação de vinho	1
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	1
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	1
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não- alcoólicas	1
12.10-7	Processamento industrial do fumo	1
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	1
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	1
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	1
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	1
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	1
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1
	Para as atividades do intervalo (13.52-9 A 13.59-6), considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM	
5		
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 5000 UFIM.	
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	1
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1
	10.99-6 11.11-9 11.12-7 11.13-5 11.21-6 11.22-4 12.10-7 12.20-4 13.11-1 13.12-0 13.13-8 13.14-6 13.21-9 13.22-7 13.23-5 13.30-8 13.40-5 13.51-1 5 13.51-1	11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas 11.12-7 Fabricação de vinho 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes 11.21-6 Fabricação de águas envasadas 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas 12.10-7 Processamento industrial do fumo 12.20-4 Fabricação de produtos do fumo 13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão 13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.13-8 Fiação de linhas para costurar e bordar 13.21-9 Tecelagem de fios de algodão 13.22-7 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas 13.30-8 Fabricação de tecidos de malha 13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis 13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico Para as atividades do intervalo (13.52-9 A 13.59-6), considerar: 13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria 13.53-7 Fabricação de artefatos de tapeçaria

VII Ediç	ão n	º 320 Página 7 de	7
13.5	59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1
		Para atividade (14.11-8), considerar:	
	6	1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM	
		2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 5000 UFIM.	
14.1	11-8	Confecção de roupas íntimas	1
		Para as atividades do intervalo 14.12-6 a 14.21-5, considerar:	
 ,	7	1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM	
		2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 5000 UFIM.	
14.1	12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1
14.1	13-4	Confecção de roupas profissionais	1
14.1	14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1
14.2	21-5	Fabricação de meias	1
		Para as atividades do intervalo 14.22-3 a 15.40-8, considerar:	
8	8	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
		2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
14.2	22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1,1
15.1	10-6	Curtimento e outras preparações de couro	1,1
15.2	21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1,1
15.2	29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1,1
15.3	31-9	Fabricação de calçados de couro	1,1
15.3	32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	1,1



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 8 de 8

15.33-5 Fabricação de calçados de material sintético 1,1 15.39-4 Fabricação de calçados de materials não especificados anteriormente 1,1 15.40-8 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material 1,1 Para as atividades do intervalo (16.10-2 a 17.49-4), considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM. 16.10-2 Desdobramento de madeira 1,2 16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada 1,2 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção 1,2 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira e madeira 1,2 17.10-9 Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não específicados anteriormente, exceto móveis 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação 1,2 17.21-4 Fabricação de papel 1,2 17.32-0 Fabricação de cartolina e papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de embalagens de papel 1,2 17.33-8 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 1,2 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 17.49-4 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 17.49-4 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 17.49-4 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 17.49-4 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 17.49-4 Para as atividades do intervalo (18.11-3 a 24.49-1),	Sex	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano V
15.40-8 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material 15.40-8 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Para as atividades do intervalo (16.10-2 a 17.49-4), considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM. 16.10-2 Desdobramento de madeira 1,2 16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada 1,2 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção 1,2 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão 1,2 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 1,2 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para usos comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higênico-sanitário Fabricação de produtos de papela ondulado não especificados anteriormente	15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	1,1
Para as atividades do intervalo (16.10-2 a 17.49-4), considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM. 16.10-2 Desdobramento de madeira 1,2 16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada 1,2 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção 1,2 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira e madeira laminada e de embalagens de madeira 1,2 16.29-3 Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 1,2 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 1,2 17.21-4 Fabricação de papel 1,2 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel-cartão 1,2 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 1,2 17.41-9 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 17.49-4 Cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	15.39-4		1,1
considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM. 16.10-2 Desdobramento de madeira 1,2 16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada 1,2 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção 1,2 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira laminada e de embalagens de padeira laminada e de embalagens de padeira laminada e de embalagens de padeira laminada e madeira laminada e de embalagens de padeira laminada e madeira laminada e de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis laminada e padeiração de padeira laminada e padeiração de padeira laminada e padeiração laminada e padeiração de padeira laminada e padeiração laminada e padeiração laminada laminada e padeira laminada e de embalagens de padeira laminada e de embalagens de padeira laminada e de escritório laminada e padeira laminada e de embalagens de laminada e de embalagens de embalagens de padeira laminada e de embalagens de laminada e de embalagens de laminada e de embalagens de embalagens de laminada e de embala	15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1,1
máximo de 2500 UFIM. 16.10-2 Desdobramento de madeira 1,2 16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada 1,2 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção 1,2 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 1,2 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 1,2 17.21-4 Fabricação de cartolina e papel-cartão 1,2 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 1,2 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 1,2 17.41-9 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	9	considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual	
16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada 1,2 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção 1,2 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 17.21-4 Fabricação de cartolina e papel-cartão 1,2 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 1,2 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 1,2 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 1,2 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente		máximo de 2500 UFIM.	
16.21-8 compensada, prensada e aglomerada 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira 16.29-3 Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 17.21-4 Fabricação de papel 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelao ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelicartão e papelao ondulado não especificados anteriormente	16.10-2	Desdobramento de madeira	1,2
16.22-6 Carpintaria para construção 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 17.21-4 Fabricação de papel 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	16.21-8	_ ·	1,2
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 17.21-4 Fabricação de papel 1,2 Fabricação de cartolina e papel-cartão 1,2 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 1,2 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 1,2 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 1,2 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 Fabricação de produtos de papelaão ondulado não especificados anteriormente	16.22-6		1,2
e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel 17.21-4 Fabricação de papel 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	16.23-4		1,2
17.10-9 de papel 17.21-4 Fabricação de papel 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	16.29-3	e material trançado não especificados anteriormente,	1,2
17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 17.49-4 Cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	17.10-9		1,2
17.31-1 Fabricação de embalagens de papel 1,2 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 1,2 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 1,2 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 1,2 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 1,2 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	17.21-4	Fabricação de papel	1,2
17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1,2
17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado 1,2 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente 1,2	17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	1,2
17.43-8 ondulado 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário 17.42-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1,2
17.41-9 e papelão ondulado para uso comercial e de escritório 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente 1,2 17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	17.33-8		1,2
17.42-7 higiênico-sanitário Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, 17.49-4 cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	17.41-9		1,2
17.49-4 cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não 1,2 especificados anteriormente	17.42-7		1,2
10 Para as atividades do intervalo (18.11-3 a 24.49-1),	17.49-4	cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não	1,2
	10	Para as atividades do intervalo (18.11-3 a 24.49-1),	

	considerar:	
	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 25000 UFIM.	
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	1,5
18.12-1	Impressão de material de segurança	1,5
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	1,5
18.21-1	Serviços de pré-impressão	1,5
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	1,5
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	1,5
19.10-1	Coquerias	1,5
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	1,5
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	1,5
19.31-4	Fabricação de álcool	1,5
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1,5
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	1,5
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	1,5
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	1,5
20.14-2	Fabricação de gases industriais	1,5
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	1,5
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	1,5
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	1,5
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	1,5
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	1,5
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	1,5



22.22-6

22.23-4

DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sext	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano \
20.33-9	Fabricação de elastômeros	1,5
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	1,5
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	1,5
20.52-5	Fabricação de desinfestantesdomissanitários	1,5
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	1,5
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	1,5
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1,5
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1,5
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	1,5
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	1,5
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	1,5
20.92-4	Fabricação de explosivos	1,5
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	1,5
20.94-1	Fabricação de catalisadores	1,5
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	1,5
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	1,5
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	1,5
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1,5
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	1,5
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	1,5
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	1,5
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	1,5
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	1,5

Fabricação de embalagens de material plástico

Fabricação de tubos e acessórios de material plástico

para uso na construção

VII	Edição n	º 320 Página 9 de	9
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	1,5
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	1,5
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	1,5
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	1,5
	23.20-6	Fabricação de cimento	1,5
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	1,5
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1,8
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	1,5
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	1,5
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	1,5
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso	1,5
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1,5
	24.11-3	Produção de ferro-gusa	1,5
	24.12-1	Produção de ferroligas	1,5
	24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	1,5
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço	1,5
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço	1,5
	24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	1,5
	24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	1,5
	24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	1,5
	24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	1,5
	24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	1,5
	24.43-1	Metalurgia do cobre	1,5
	24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	1,5
	11	Para as atividades do intervalo (24.51-2 a 30.99-7),	

1,5

1,5



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página **10** de **10**

JEX	ta, 29 de Dezembro de 2025	Anov
	considerar:	
	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual	
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o	
	máximo de 2500 UFIM.	
24.51-2	Fundição de ferro e aço	1,5
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	1,5
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	1,5
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	1,8
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1,5
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e	1,5
	caldeiras para aquecimento central	,-
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para	1,5
	aquecimento central e para veículos	
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e	1,5
	suas ligas	
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia	1,5
	do pó	,-
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento	1,5
	em metais	,-
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	1,5
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	1,5
25.42 0	i abricação de artigos de serramena, execto esquadras	1,3
25.43-8	Fabricação de ferramentas	1,5
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de	1,5
	fogo e munições	•
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	1,5
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	1,5
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e	1,5
23.33-4	pessoal	1,3
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados	1,5
	anteriormente	,-
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	1,5
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	1,5

•		
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1,5
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	1,5
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	1,5
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1,5
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1,5
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	1,5
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1,5
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	1,5
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1,5
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	1,5
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1,5
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1,5
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1,5
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1,5
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1,5
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	1,5
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	1,5
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	1,5
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1,5
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e	1,5



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página **11** de **11**

	ta, 25 de Dezembro de 2025	•
	veículos rodoviários	
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1,5
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	1,5
28.14-3	Fabricação de compressores	1,5
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1,5
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1,5
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	1,5
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1,5
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	1,5
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	1,5
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	1,5
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	1,5
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	1,5
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	1,5
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	1,5
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1,5
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1,5
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	1,5
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1,5
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1,5

28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	1,5
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	1,5
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	1,5
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	1,5
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	1,5
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	1,5
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1,5
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	1,5
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	1,5
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	1,5
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	1,5
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	1,5
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	1,5
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	1,5
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	1,5
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1,5
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	1,5
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	1,5
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1,5
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1,5



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página **12** de **12**

30.41-5	Fabricação de aeronaves	1,5
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1,5
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	1,5
30.91-1	Fabricação de motocicletas	1,5
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	1,5
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1,5
	Para as atividades do intervalo (31.01-2 a 33.29-5), considerar:	
12	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual	
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	1,1
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	1,1
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	1,1
31.04-7	Fabricação de colchões	1,1
32.11-6	lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	1,1
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1,1
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	1,1
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1,1
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	1,1
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	1,1
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1,1
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	1,1
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1,1
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios	1,1

	metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	1,2
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	1,2
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	1,2
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1,5
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	1,5
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	1,5
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1,2
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	1,2
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	1,2
13	Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 250000 UFIM.	
35.11-5	Geração de energia elétrica	1,2
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	1,2
14	Para atividade (35.13-1) considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 250000 UFIM.	
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	1,8
15	Para atividade (35.14-0) considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 250000 UFIM.	



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Ano VII | Edição nº 320

Página **13** de **13**

Sex	Ano ۱	
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	1,5
	Para as atividades do intervalo (35.20-4 a 41.10-7), considerar:	
16	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 25000 UFIM.	
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1,1
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1,1
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	1,1
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	1,1
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1,1
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	1,1
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	1,1
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1,1
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1,1
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	1,1
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	1,1
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1,1
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1,1
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1,1
	Para as atividades do intervalo (41.20-4 a 43.99-1) considerar:	
17	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 25000 UFIM.	
41.20-4	Construção de edifícios	1,5

42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	1,5
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	1,5
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	1,5
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1,5
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	1,5
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1,5
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	1,5
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	1,5
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	1,5
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	1,5
43.12-6	Perfurações e sondagens	1,5
43.13-4	Obras de terraplenagem	1,5
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1,15
43.21-5	Instalações elétricas	1,15
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	1,15
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1,15
43.30-4	Obras de acabamento	1,15
43.91-6	Obras de fundações	1,15
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1,15
	Para atividade (45.11-1), considerar:	
18	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
	l .	



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

Página 14 de 14

na.gov.br/transparencia/diario

	cidelandia.ma.gov.br	cidelandia.n	na.gov.br/tran	sparenci
Sex	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano V	′II Edição r	ոº 320
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	1		máximo
	Para atividade (45.12-9), considerar:		45.43-9	
	4. Calcular nella referenciara da FOLIFINA			Para as
19	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM			conside
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o		24	1. Calcu
	máximo de 2500 UFIM.			2. Mant
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	0,9		máximo
	Para atividade (45.20-0) considerar:		46.11-7	Repre
20	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		46.12-5	Repre
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		46.13-3	Repre
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	1,2		
	Para atividade (45.30-7), considerar:	,	46.14-1	Repre máqu
21	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		46.15-0	Repre eletro
21	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		46.16-8	Repre têx
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	1,3	46.17-6	Repre
	Para as atividades do intervalo (45.41-2 a 45.42-1), considerar:		46.18-4	Repi es
22	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		46.19-2	Repre
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		46.21-4	
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	1,3	46.22-2	
	Representantes comerciais e agentes do comércio de		46.23-1	Comé animai
45.42-1	motocicletas, peças e acessórios	1,3	46.31-1	
23	Para atividade (45.43-9) considerar:		46.32-0	Co
	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		10.00.5	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual		46.33-8	C

da UFIM correspondente a atividade econômica até o

Euição i	1º 320 Pagilla 14 de	14
	máximo de 2500 UFIM.	
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	1,1
24	Para as atividades do intervalo (46.11-7 a 46.41-9), considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1,1
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1,1
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1,1
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1,1
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1,1
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1,1
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1,1
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1,1
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1,1
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	1,1
46.22-2	Comércio atacadista de soja	1,1
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	1,1
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	1,1
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	1,1
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	1,1



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

Página **15** de **15**

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

	Cidelalidia.ilia.gov.bi	Ciacianaian	iia.gov.bi/tiaii.	spar crici
Sex	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano \	/II Edição n	º 320
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	1,1	46.63-0	Comérc
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	1,1	46.64-8	Co equip
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	1,1		- 4
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1,1	46.65-6	Comérc
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1,1	46.69-9	Co equipa
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	1,1	46.71-1	Comér
	Para as atividades do intervalo (46.42-7 a 46.93-1),		40.71-1	Come
	considerar:		46.72-9	Cor
25	1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM		46.73-7	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o		46.74-5	
	máximo de 2500 UFIM.		46.79-6	Com
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	1,5	40.75-0	COII.
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	1,5	46.81-8	Comér
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	1,5	46.82-6	Comér
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	1,5	46.83-4	Comé
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1,5	46.84-2	C
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	1,5	46.85-1	Соі
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1,5	46.86-9	Comér
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	1,5	46.87-7	Comós
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1,5	46.89-3	Comér inte
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1,5	46.91-5	Com
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1,5	46.92-3	Com

Laição II	- 320 Tugina 13 de	13
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1,5
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	1,5
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1,5
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1,5
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1,5
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1,5
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	1,5
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	1,5
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	1,5
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp	1
46.82-6	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (glp)	1
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1,5
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	1,5
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1,5
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	1,5
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	1,5
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1,5
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1,5
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1,5



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página **16** de **16**

JCA	ta, 25 ac Dezembro ac 2025	And
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1,5
	Para as atividades do intervalo (47.11-3 a 47.43-1), considerar:	
26	1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 10000 UFIM.	
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0,8
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0,8
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0,9
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0,9
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	0,9
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	0,9
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0,9
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0,9
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0,1
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	1,15
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1,15
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	1
47.43-1	Comércio varejista de vidros	1,15
27	Para as atividades do intervalo (47.44-0 a 47.90-3) considerar:	
	1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM	

	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	1,3
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1,3
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1,3
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1,3
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	1,9
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	1,3
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1,3
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1,3
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	1,3
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	1,3
47.62-8	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	1,3
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	1,3
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0,8
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1,3
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1,3
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	1,3
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1,3
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	1
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	1
47.84-9	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (glp)	0,4



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

Página **17** de **17**

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

	cideiandia.ma.gov.pr	cideiandia.r	na.gov.br/tran	sparenci
Sext	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano \	/II Edição r	ıº 320
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	1	50.99-8	1
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	1	51.11-1	
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	1	51.12-9 51.20-0	Tr
	Para as atividades do intervalo (49.11-6 a 52.29-0) considerar:		51.30-7	
28	1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM		52.11-7	Armaze
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		52.12-5	
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	3	52.21-4	Conce
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	2	52.22-2	
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	1	52.23-1	Ativic
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	1	52.29-0	Ativio
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	1		conside 1. Calcu
49.24-8	Transporte escolar	1	29	2. Mant
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	1		da UFIN máximo
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	0,9	52.31-1	
49.40-0	Transporte dutoviário	1	52.32-0	Ativid
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	1	52.39-7	
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	1	52.40-1	А
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	1	52.50-8	Ativida
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	1		Para as
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	1		concide 1. Calcu
50.30-1	Navegação de apoio	1	30	2. Mant
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	1		da UFIN

Laição i	1- 520 1 dgilld 17 de			
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	1		
51.11-1	.11-1 Transporte aéreo de passageiros regular			
51.12-9	51.12-9 Transporte aéreo de passageiros não-regular			
51.20-0	51.20-0 Transporte aéreo de carga			
51.30-7	51.30-7 Transporte espacial			
52.11-7	1-7 Armazenamento, Depósitos industriais, comerciais e de prestação de serviços			
52.12-5	Carga e descarga	1		
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1		
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	1		
52.23-1	Estacionamento de veículos	1		
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1		
29	Para as atividades do intervalo (52.31-1 a 52.50-8) considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.			
52.31-1	Gestão de portos e terminais	1,2		
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	1,2		
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1,2		
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	1,2		
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	1,2		
30	Para as atividades do intervalo (53.10-5 a 55.90-6) conciderar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o			
	máximo de 2500 UFIM.			



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

Página 18 de 18

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sext	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano ۱	/II Ediçâ	io r	ıº 320
53.10-5	Atividades de correio	5			
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	3	59.13	-8	Distrib
55.10-8	Hotéis e similares	1,1	59.14	-6	
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0,9	59.20	-1	Ativida
	Para as atividades do intervalo (56.11-2 a 56.20-1), considerar:		60.10	-1	Barra sa
31	1. Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM				conside
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		33		Para as conside 1. Calcu 2. Mant da UFIN máximo 7 Para as 1. Calcu 2. Mant da UFIN máximo -7 -5 Progran -7 -5 Para as -7 -7 -8 Operad -8 Operad -6 Operad
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	1,3	60.24	7	
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	1,1	60.21	/	Progran
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	1,2	60.22	-5	Trogram
	Para as atividades do intervalo (58.11-5 a 60.10-1)				
32	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		34	1. Calcu	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		C1 10		
58.11-5	Edição de livros	1,1	61.10		
58.12-3	Edição de jornais	1,1	61.30		
58.13-1	Edição de revistas	1,1	61.41	8	Оре
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1,1	61.42	-6	Operad
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	1,1	61.43	-4	Oper
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	1,1			Para as
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	1,1			
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	1,1	35		1. Calcu
	1	1			

Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de

programas de televisão

Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e

59.11-1

59.12-0

Euição fi	10	
	de programas de televisão	
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1,1
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	1,1
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	1,1
60.10-1	Atividades de rádio	1,1
	Para as atividades do intervalo (60.21-7 a 60.22-5), considerar:	
33	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	1,1 1,1 1,1 1,1 1,1 1,35 1,35 1,35 2,5 2,5 2,5 2,5 2,5 2,5
60.21-7	Atividades de televisão aberta	1,35
60.22-5	Programadoras e Atividades relacionadas à televisão por assinatura	1,35
	Para as atividades de (61.10-8 a 61.43-4), considerar:	
34	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
54	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
61.10-8	Telecomunicações por fio	2,5
61.20-5	Telecomunicações sem fio	2,5
61.30-2	Telecomunicações por satélite	2,5
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2,5
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2,5
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2,5
	Para as atividades do intervalo (61.90-6 a 63.99-2), considerar:	
35	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	1,35

1,1

1,1



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página **19** de **19**

62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1,35	
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1,35	
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1,35	
62.04-0	62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação		
62.09-1	62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1,35	
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1,35	
63.91-7	Agências de notícias	1,4	
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1,4	
36	Para as atividades do intervalo (64.10-7 a 64.99-9) considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM 2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 5000 UFIM.		
64.10-7	Banco central	8	
64.21-2	Bancos comerciais	10	
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	20	
64.23-9	Caixas econômicas	7	
64.24-7	Crédito cooperativo	6	
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	6	
64.32-8	Bancos de investimento	6	
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	6	
	Agências de fomento	6	
64.34-4			
64.34-4 64.35-2 64.36-1	Crédito imobiliário	6	

I	financia.	
	financeiras	
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	6
64.38-7	Bancos de cambio e outras instituções de intermediação nãomonetarias	6
64.40-9	Arrendamento mercantil	6
64.50-6	Sociedades de capitalização	6
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	6
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	6
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	6
64.70-1	Fundos de investimento	6
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil – factoring	6
64.92-1	Securitização de créditos	6
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	6
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	Para as atividades do intervalo (65.11-1 a 65.50-2), considerar:	
37	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
65.11-1	Seguros de vida	1,6
65.12-0	Seguros não-vida	1,6
65.20-1	Seguros-saúde	1,6
65.30-8	Resseguros	1,6
65.41-3	Previdência complementar fechada	1,6
65.42-1	Previdência complementar aberta	1,5
65.50-2	Planos de saúde	1,5
38	Para as atividades do intervalo (66.11-8 a 66.12-6), considerar:	



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página **20** de **20**

	ta, 29 de Dezembro de 2025	Ano	
	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	3	
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	3	
	Para as atividades do intervalo (66.13-4 a 66.22-3), considerar:		
39	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		
66.13-4	Administração de cartões de crédito	3	
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	3	
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	3	
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	3	
	Para as atividades do intervalo (66.29-1 a 69.11-7), considerar:		
40	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.		
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1,3	
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1,3	
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	1,3	
68.21-8	68.21-8 Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis		
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1,3	
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	1,3	

Lai	çaoı	1- 520 1 agina 20 ac		
		Para atividade (69.12-5), considerar:		
	41	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	1,5 1,5 1,5 1,5 1,5 1,5	
	_	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual		
		da UFIM correspondente a atividade econômica até o		
		máximo de 2500 UFIM.		
69.	.12-5	Cartórios	2	
		Para atividade (69.20-6), considerar:		
	42	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	1,6 1,5 1,5	
		2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual		
		da UFIM correspondente a atividade econômica até o		
		máximo de 2500 UFIM.		
69.	.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria	1,5 1,5 1,5 1,5 1,5	
		contábil e tributária		
		Para as atividades do intervalo (70.20-4 a 72.20-7),		
		considerar:		
	43	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	1,6	
		2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual		
		da UFIM correspondente a atividade econômica até o		
		máximo de 2500 UFIM.		
70.	.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	1,6	
71.	.11-1	Serviços de arquitetura	1,5	
71.	.12-0	Serviços de engenharia	1,5	
71.	.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e	1,6 1,5 1,5 1,5 1,5	
		engenharia		
71.	.20-1	Testes e análises técnicas	1,5	
72.	.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências	1,3	
		físicas e naturais		
72.	.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1,3	
			1,5 1,5 1,5 1,5	
		Para as atividades do intervalo (73.11-4 a 74.90-1), considerar:		
	44	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM		
		2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual		
		da UFIM correspondente a atividade econômica até o		
		máximo de 2500 UFIM.		



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta	29	de	Dezem	hro	de	2023
JCALA,	~	uc	DCZCIII	\mathbf{v}	u	2023

Ano VII | Edição nº 320

Página **21** de **21**

Sext	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano \		
73.11-4	Agências de publicidade	1,5		
73.12-2	73.12-2 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação			
73.19-0	73.19-0 Atividades de publicidade não especificadas anteriormente			
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	1,5		
74.10-2	Design e decoração de interiores	1,5		
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	1,5		
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1,5		
	Para atividade (75.00-1), considerar:			
45	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	1,5 1,5 1,5 1,5 1,5		
45	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.			
75.00-1	Atividades veterinárias	1,3		
46	Para as atividades do intervalo (77.11-0 a 77.19-5), considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM			
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	1,5 1,5 1,5 1,5 1,5 1,5 1,5 1,3 1,3 1,3 1,3 1,3		
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	1,3		
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	1,3		
47	Para as atividades do intervalo (77.21-7 até 80.11-1), considerar: 1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM			
47	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.			
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1,2		
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	1,2		
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1,2		

77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1,2		
77.31-4	77.31-4 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador			
77.32-2	77.32-2 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador			
77.33-1	 77.33-1 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório 77.39-0 Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente 			
77.39-0				
77.40-3	77.40-3 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	1,2		
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	1,2		
78.30-2	78.30-2 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
79.11-2	Agências de viagens	1,2		
79.12-1	Operadores turísticos	1,2		
79.90-2	79.90-2 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	1,2		
	Para atividade (80.12-9), considerar:	-,-		
48	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	1,2		
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual			
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o			
	máximo de 2500 UFIM.			
80.12-9	80.12-9 Atividades de transporte de valores			
	Para as atividades do intervalo (80.20-0 a 82.11-5),			
	considerar:			
49	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM			
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual			
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o			
	máximo de 2500 UFIM.			
80.20-0	80.20-0 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
80.30-7	80.30-7 Atividades de investigação particular			



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 22 de 22

Sex	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano V
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1,3
81.12-5	Condomínios prediais	1,3
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	1,3
81.22-2	81.22-2 Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3 Atividades paisagísticas	
81.29-0		
81.30-3		
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1,3
	Para as atividades do intervalo (82.19-9 a 85.20-1), considerar:	
50	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	1,25
82.20-2	Atividades de teleatendimento	1,25
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	1,25
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	1,25
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	1,25
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1,25
84.11-6	Administração pública em geral	1,25
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1,25
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	1,25
84.21-3	Relações exteriores	1,25
84.22-1	Defesa	1,25
84.23-0	Justiça	1,25
84.24-8	Segurança e ordem pública	1,25
84.25-6	Defesa civil	1,25

Laição i	1- 520 1 dgilld 22 de	
84.30-2	Seguridade social obrigatória	1,25
85.11-2	Educação infantil – creche	1,25
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	1,25
85.13-9	Ensino fundamental	1,25
85.20-1	Ensino médio	1,25
	Para as atividades do intervalo (85.31-7 a 85.99-6), considerar:	
51	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
85.31-7	Educação superior – graduação	1,1
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	1,1
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	1,1
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	0,9
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	0,9
85.50-3	Atividades de apoio à educação	0,9
85.91-1	Ensino de esportes	0,9
85.92-9	ensino de arte e cultura	0,9
85.93-7	Ensino de idiomas	0,9
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0,9
	Para as atividades do intervalo 86.10-1 a 86.50-0, considerar:	
52	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	1,2
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	1,2
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1,2



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sext	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano V
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	1
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	1,2
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	1,2
	Para as atividades do intervalo (86.60-7 a 93.11-5), considerar:	
53	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	1,3
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1,3
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	1,3
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1,3
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	1,3
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	1,3
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	1,3
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	1,3
90.02-7	Criação artística	1,3
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	1,3
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	1,3
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	1,5
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1,5

Edição nº 320 Página 23 de 23		
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1,5
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	1,5
	Para atividade (93.12-3), considerar:	
54	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o	
	máximo de 2500 UFIM.	
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0,9
	Para as atividades do intervalo (93.13-1 a 93.19-1), considerar:	
55	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual	
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	1,3
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	1,3
	Para atividade (93.21-2), considerar:	
56	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual	
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	1
57	Para as atividades do intervalo (93.29-8 a 94.12-0), considerar:	
	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	2. Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual	
	da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0,9
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0,9
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	0,9
V	Para as atividades do intervalo (94.20-1 a 94.99-5),	



MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta, 29 de Dezembro de 2023

Ano VII | Edição nº 320

Página 24 de 24

Sex	ta, 29 de Dezembro de 2023	Ano ۱
	considerar:	
	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	0,3
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0,4
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	0,4
94.92-8	Atividades de organizações políticas	0,4
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0,4
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0,4
	Para as atividades do intervalo (95.11-8 a 96.01-7), considerar:	
59	1. Calcular pelo valor mínimo de 50 UFIM	
	Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1,2
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1,2
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1,2
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1,2
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	1,2
	Para as atividades do intervalo (96.02-5 até 99.00-8), considerar:	
60	Calcular pelo valor mínimo de 30 UFIM Manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFIM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2500 UFIM.	
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	1,1

96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	1,1
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1,1
97.00-5	Serviços domésticos	1,1
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1,1